



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA DE TRANSIÇÃO CBMRS 2017

Estabelece os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio, estabelecendo especificações para a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas do CBMRS específicas.

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica de Transição, que estabelece os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio, estabelecendo especificações para a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas do CBMRS específicas, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica de Transição, homologada no Diário Oficial do Estado n.º 165, de 28 de agosto de 2015, Instrução Normativa n.º 001/DTPI/CCB/2016, Instrução Normativa n.º 005/DSPCI/CCB/2016, Resolução Técnica n.º 004/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 005/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 006/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 007/BM-CCB/2003, Resolução Técnica n.º 009/BM-CCB/2004, Resolução Técnica n.º 010/BM-CCB/2005, Resolução Técnica n.º 011/BM-CCB/2005, Resolução Técnica n.º 013/BM-CCB/2007, Resolução Técnica n.º 018/BM-CCB/2013, Parecer Técnico n.º 001/2015, Parecer Técnico n.º 014/2015, Parecer Técnico n.º 022/2015, Parecer Técnico n.º 029/2015, Parecer Técnico n.º 036/2015, Parecer Técnico n.º 005/2016, Parecer Técnico n.º 007/2016, Parecer Técnico n.º 009/2016, Parecer Técnico n.º 011/2016, Parecer Técnico n.º 013/2016 e Parecer Técnico n.º 015/2016.

Quartel em Porto Alegre, 16 de maio de 2017

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA DE TRANSIÇÃO CBMRS 2017

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Disposições Gerais
4. Requisitos técnicos de prevenção e proteção contra incêndio
5. Disposições finais

ANEXO

ÚNICO. Isolamento de riscos

1. OBJETIVO

1.1 Esta Resolução Técnica tem por finalidade fixar os requisitos mínimos exigidos nas edificações, áreas de risco de incêndio, estabelecendo especificações para a segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação das Resoluções Técnicas do CBMRS específicas, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco de incêndio, permanentes e temporárias, quando não contrariar RTCBMRS mais específica, exceto:

a) as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;

b) as residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificação com ocupação mista de até 2 (dois) pavimentos, desde que as ocupações possuam acessos independentes;

c) as propriedades destinadas a atividades agrossilvipastoris, excetuando-se silos e armazéns, que serão regulamentadas por RTCBMRS;

d) o empreendedor que utilize residência unifamiliar como ponto de referência para correspondência, sem atendimento ao público ou estoque de materiais.

2.1.1 Entende-se por atividade agrossilvipastoril de que trata a alínea "c":

a) toda a atividade de criação e cultivo ligados ao setor primário, sem beneficiamento;

b) toda a atividade de criação e cultivo incluindo o beneficiamento, quando enquadrados em agricultura familiar ou empreendimento familiar rural, conforme Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

2.1.1.1 É permitida a existência de:

a) depósitos para guarda de maquinário, ferramentas, insumos agrícolas, nos casos das alíneas "a" e "b", do item 2.1.1;

b) silos destinados ao armazenamento de ração animal, desde que não ultrapassem a capacidade de 50 toneladas, nos casos das alíneas "a" e "b", do item 2.1.1;

c) silos para armazenamento da produção, desde que não ultrapasse a capacidade de 50 toneladas, no caso da alínea "b", do item 2.1.1.

2.1.1.2 É permitida a existência de armazenamento de líquidos inflamáveis/combustíveis, desde que a soma total não ultrapasse(m) 15.000 litros, nos casos das alíneas "a" e "b", do item 2.1.1, desde que:

a) atendam exclusivamente a propriedade;

b) possuam extintores de incêndio conforme a ABNT NBR 17505 – Parte 7, devidamente sinalizados.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 A análise dos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, e dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, na forma completa, a homologação do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, a vistoria ordinária, quando couber, e extraordinária das medidas de proteção instaladas serão realizadas exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

3.2 O gerenciamento dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio será realizado através do Sistema Integrado de Bombeiros – Módulo de Segurança Contra Incêndio (SISBOM-MSCI).

3.3 A emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI está vinculada à quitação de todas as taxas e multas devidas.

3.4 As legislações municipais em vigor poderão ser utilizadas de forma suplementar, ficando vedada a utilização de medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e procedimentos administrativos menos favoráveis aos previstos Lei Complementar n.º 14.376/2016, suas alterações, e sua regulamentação.

3.4.1 Para as edificações existentes em processo de transição, deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, RTCBMRS n.º 05 – Parte 07/2016, e suas alterações, e as RTCBMRS, Portarias e Instruções Normativas expedidas pelo CBMRS.

3.5 As resoluções técnicas, portarias e instruções normativas tem efeito imediato e geral aos PPCI/PSPCI protocolados para primeira análise e cadastro eletrônico para obtenção do CLCB realizado a partir de sua entrada em vigor.

3.5.1 A aplicação retroativa das normas referidas no item 3.5 se dará:

a) nos dispositivos que contiverem esta previsão no texto da norma, de modo automático;

b) nos casos em que a norma otimizar o dimensionamento de medidas de segurança contra incêndio, por opção do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio.

3.5.1.1 Nos casos previstos pela alínea “b” do item 3.5.1, para as edificações em tramitação ou com APPCI obtidos pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI/CLCB da edificação ou área de risco de incêndio, que será encaminhado cumprindo as exigências de medidas de segurança contra incêndio contidas na legislação em vigor na época do primeiro protocolo e toda regulamentação e normatização para dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio vigentes à época do novo protocolo.

3.5.1.2 Nos casos previstos pela alínea “b” do item 3.5.1, para as edificações em processo de transição para a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI/CLCB da edificação ou área de risco de incêndio, que será encaminhado cumprindo as exigências de medidas de segurança contra incêndio e toda regulamentação e normatização para dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio vigentes à época do novo protocolo.

3.6 Para os fins do disposto nesta Resolução Técnica, aplicam-se os conceitos do Art. 6º, da Lei Complementar n.º 14.376/2016, e suas alterações, e RTCBMRS n.º 02/2014, e suas alterações.

4. REQUISITOS TÉCNICOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

4.1 Para enquadramento na alínea “b”, do item 2.1, entende-se por ocupação mista aquela composta por uma ocupação residencial exclusivamente unifamiliar e outra(s) ocupação(ões) distinta(s).

4.2 A área construída pertencente ao residencial unifamiliar, quando situada no pavimento térreo ou segundo pavimento ou subsolo de edificação de ocupação mista, com acessos independentes em comunicação com a via pública, podendo haver comunicação interna, não será computada para fins de dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, nem computada na soma da área total edificada para fins de emissão de taxas. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.3 As ocupações residenciais unifamiliares situadas em edificações de ocupação mista que não atenderem os requisitos da alínea “b”, do item 2.1, deverão ser consideradas no PPCI/PSPCI como ocupações multifamiliares. Nestes casos, a área residencial será computada para dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emissão de taxas. Todas as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas na(s) ocupação(ões) diversa(s) da residencial e nas áreas comuns, quando existirem. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

4.4 Os condomínios residenciais horizontais, pertencentes à divisão “A-1”, estão dispensados das exigências de que trata a Lei Complementar n.º 14.376/2013, suas alterações e regulamentações, não necessitando apresentar PPCI/PSPCI/CLCB, caso tenham todas as seguintes características:

a) distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação mais distante igual ou inferior a 120 m, medida tomando como base o eixo das vias de acesso interno de uso comum dos moradores;

b) inexistência de edificações de uso comum dos moradores, tais como portarias, guaritas, salões de festas, salas de jogos, musculação ou ginástica, e similares;

c) inexistência de central predial de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

4.4.1 Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 120 m e possuírem as características descritas nas alíneas “b” e “c” do item 4.4, deverá ser emitido Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do condomínio providenciar a instalação de acesso de viaturas de combate a incêndio, constituído de pórtico e vias de acesso internas, com largura mínima útil de 5 m, conforme regulamentações específicas, não sendo objeto de análise e vistoria ordinária pelo CBMRS.

4.4.1.1 A área a ser considerada será igual a zero.

4.4.2 Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 900 m e possuírem as características descritas nas

alíneas “b” e “c” do item 4.4, deverá ser emitido Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso providenciar a instalação de hidrante urbano e de acesso de viaturas de combate a incêndio, constituído de pórtilco e vias de acesso internas com largura mínima útil de 5 m, conforme regulamentações específicas, não sendo objeto de análise e vistoria ordinária pelo CBMRS.

4.4.2.1 A área a ser considerada será igual a zero.

4.4.3 Para os condomínios residenciais horizontais que não possuírem as características descritas na alínea “b”, do item 4.4, sem a exigência de acesso de viaturas de combate a incêndio e a exigência de acesso de viaturas de combate a incêndio e hidrante urbano, poderá ser apresentado PPCI/PSPCI/CLCB separados para cada edificação de uso comum.

4.4.4 Para os condomínios residenciais horizontais que não possuírem as características descritas na alínea “b”, do item 4.4, cumulado com a exigência de acesso de viaturas de combate a incêndio ou acesso de viaturas de combate a incêndio e hidrante urbano, deverá ser apresentado PPCI, na forma completa, constando todas as edificações de uso comum.

4.4.4.1 O acesso de viaturas de combate a incêndio e o hidrante urbano, quando exigido, deverão ser representados na planta baixa do PPCI na forma completa para análise e vistoria ordinária do CBMRS, seguindo o rito da RTCBMRS n.º 05 – Parte 1.1/2016, e suas alterações.

4.4.4.2 Para fins de emissão de taxas e exigências de medidas de segurança contra incêndio, deverá ser considerado o somatório da área total construída de todas as edificações de uso comum.

4.4.4.3 Para fins de dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio, deverá ser considerada a área a ser protegida de cada edificação de uso comum separadamente, quando isoladas.

4.4.5 Para os condomínios residenciais horizontais que não possuírem as características descritas na alínea “c”, do item 4.4, independentemente de possuírem ou não as características descritas nas alíneas “a” e “b”, do item 4.4, deverá ser apresentado PPCI, na forma completa, constando todas as edificações de uso comum dos moradores, quando existirem.

4.4.5.1 O acesso de viaturas de combate a incêndio e o hidrante urbano, quando exigidos, deverão ser representados na planta baixa do PPCI na forma completa para análise e vistoria

ordinária do CBMRS, seguindo o rito da RTCBMRS n.º 05 – Parte 1.1/2016, e suas alterações.

4.4.5.2 Para fins de emissão de taxas e exigências de medidas de segurança contra incêndio, deverá ser considerado o somatório da área total construída de todas as edificações de uso comum, quando existirem.

4.4.5.3 Para fins de dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio, deverá ser considerada a área a ser protegida de cada edificação de uso comum separadamente, quando existirem e forem isoladas.

4.4.5.4 Caso não existam edificações de uso comum, a área a ser considerada será igual a zero.

4.4.6 Os salões de festas, portarias, guaritas, salas de jogos, musculação ou ginástica e demais ocupações subsidiárias das Divisões A-1 e A-2 serão considerados como pertencentes à respectiva ocupação predominante.

4.4.6.1 As exigências de medidas de segurança contra incêndio serão as determinadas para a ocupação do Grupo A, constantes na Tabela 5 ou Tabela 6A, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, RTCBMRS n.º 05 – Parte 02/2016, e suas alterações, RTCBMRS n.º 05 – Parte 3.1/2016, e suas alterações e RTCBMRS n.º 05 – Parte 07/2016, e suas alterações, conforme as características da edificação.

4.4.6.2 Para o dimensionamento e execução das saídas de emergência, as ocupações subsidiárias deverão ser enquadradas de acordo com a atividade a ser desenvolvida dentro da dependência.

4.5 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica, deverão ser observadas as Normas Brasileiras e Instruções Técnicas em vigor dispostas na Tabela 1.

4.6 Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, deverão ser observadas as Resoluções Técnicas do CBMRS, e suas alterações, dispostas na Tabela 2.

4.7 As edificações enquadradas para o licenciamento através do CLCB ou PPCI com grau de risco de incêndio baixo, deverão cumprir as normas específicas constantes respectivamente na RTCBMRS n.º 05 – Parte 02/2016, e suas alterações, e na RTCBMRS n.º 05 – Parte 3.1/2016, e suas alterações.

Tabela 1		
Item	Medida de Segurança Contra Incêndio	Norma a ser observada
1	Acesso de Viaturas de Bombeiros	Instrução Técnica n.º 06, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
2	Compartimentação Horizontal e Vertical <i>Nota: A implementação da compartimentação horizontal e vertical como medida de segurança, prevista na legislação em vigor (medida obrigatória) não se destina à isenção de outros dispositivos e medidas.</i>	Instrução Técnica n.º 09, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma complementar a esta Resolução Técnica
3	Controle de Fumaça	Instrução Técnica n.º 15, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
4	Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento	Instrução Técnica n.º 10, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
5	Detecção e Alarme de Incêndio	ABNT NBR 17240 e NBR ISO 7240 Notas: <i>1. A distribuição dos acionadores manuais e a localização da central de alarme deverão cumprir o disposto na ABNT NBR 17240. 2. A partir de 1º de janeiro de 2018, os PPCI/PSPCI protocolados no CBMRS para a primeira análise, não poderão possuir os avisadores sonoros acoplados no mesmo invólucro dos acionadores manuais. 3. Os acionadores manuais deverão ser instalados a uma altura entre 0,90 e 1,35 m do piso acabado.</i>
6	Hidrantes e Mangotinhos	ABNT NBR 13714, de forma complementar a esta Resolução Técnica Notas: <i>1. Para os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada, ainda, a ABNT NBR 15514 e demais normas específicas. 2. Para os depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, deverão ser observadas, ainda, as normas ABNT NBR 17505-1, ABNT NBR 17505-2, ABNT NBR 17505-3, ABNT NBR 17505-4, ABNT NBR 17505-5, ABNT NBR 17505-6, ABNT NBR 17505-7 e demais normas específicas. 3. Caso a edificação ou área de risco de incêndio possua acesso de viaturas de bombeiro, constituído de pórtico e via de acesso, o dispositivo de recalque poderá ser instalado em local adequado dentro do lote, junto às vias de acesso, afastado, no mínimo, 15 metros de qualquer edificação ou área de risco de incêndio existente no lote. 4. Nos mezaninos, não será necessária a instalação de tomada de hidrante caso sua área esteja coberta pelo sistema de hidrantes do respectivo pavimento.</i>

7	Iluminação de Emergência	<p>ABNT NBR 10898</p> <p>Notas:</p> <p>1. Será exigida somente a iluminação de aclaramento, exceto nos recintos sem iluminação natural ou artificial suficiente para permitir o acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída, devendo ser instalada a iluminação de balizamento, entrando em funcionamento quando acionado o sistema de iluminação.</p> <p>2. É obrigatória a iluminação de balizamento nas rotas de saída das ocupações do grupo F, divisões F-5, F-6, F-11 e F-12, devendo permanecer acesa durante o horário de funcionamento da atividade.</p> <p>3. O sistema de iluminação de balizamento, quando exigido, deverá ser adicional, sem prejuízo ao sistema de iluminação de aclaramento, somente sendo aceita iluminação de balizamento com fundo na cor verde com símbolos e letras brancas ou com fundo translúcido ou branco e símbolos e letras na cor verde.</p> <p>4. Todas as edificações e áreas de risco de incêndio com altura superior a 12 m e as divisões F-5, F-6, F-11 e F-12 deverão possuir botão de emergência para desligamento da alimentação de energia elétrica, posicionado em local de permanente vigilância e devidamente sinalizado.</p>
8	Instalações Automáticas de Extinção de Incêndio – Chuveiros Automáticos	<p>ABNT NBR 10897</p> <p>Nota: Caso a edificação ou área de risco de incêndio possua acesso de viaturas de bombeiro, o dispositivo de recalque poderá ser instalado em local adequado dentro do lote, junto às vias de acesso, afastado, no mínimo, 15 m de qualquer edificação ou área de risco de incêndio existente no lote.</p>
9	Plano de Emergência	ABNT NBR 15219
10	Segurança Estrutural em Incêndio	Instrução Técnica n.º 08, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo
11	Sinalização de Emergência	ABNT 13434-1, ABNT NBR 13434-2 e ABNT NBR 13434-3
12	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA	ABNT NBR 5419

Tabela 2		
Item	Medida de Segurança Contra Incêndio	Resolução Técnica a ser observada
1	Brigada de Incêndio	Resolução Técnica n.º 014/BM-CCB/2009, e suas atualizações
2	Extintores de incêndio	<p>Resolução Técnica CBMRS n.º 14/2016 – Extintores de Incêndio, e suas atualizações</p> <p>Nota: Para as normas técnicas específicas que não informarem a distância máxima a percorrer do extintor até a área de risco de incêndio, adotar-se-á:</p> <p>a) o afastamento mínimo de 03 m do extintor em relação à área de risco de incêndio;</p> <p>b) a distância máxima a percorrer de 15 m da área de risco de incêndio até o extintor.</p>

3	Saídas de Emergência	Resolução Técnica CBMRS n.º 11 – Parte 01/2016 – Saídas de Emergência, e suas atualizações
4	Hidrante Urbano	Resolução Técnica CBMRS n.º 16/2017 – Hidrante Urbano, e suas atualizações

4.8 As edificações e áreas de risco de incêndio, exceto as previstas no item 4.4, em que não são exigidas instalações hidráulicas sob comando (hidrantes e mangotinhos) e acesso de viaturas, e que estiverem localizadas a mais de trinta metros da via pública, deverão instalar rede seca, constituída de hidrante com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½”) e tubulação, a uma distância máxima de cinco metros da fachada onde estiver localizado o acesso principal da edificação, e registro de recalque junto ao passeio, atendendo à ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.8.1 O proprietário poderá implantar a medida de segurança contra incêndio de acesso de viaturas ou instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), neste caso não sendo necessário observar o item 4.8.

4.8.2 Nos casos em que a legislação vigente permita a substituição do acesso de viaturas pela rede de hidrantes seca, deverão ser instalados hidrantes com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½”) em todos os pavimentos, atendendo à distância máxima de cobertura, conforme a ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

4.9 É permitido o compartilhamento de uma única reserva técnica de incêndio e um único sistema de bombeamento para a medida de instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), visando a proteção de mais de uma edificação em um mesmo lote ou áreas isoladas de uma mesma edificação, desde que haja livre acesso de todos os responsáveis a todos os componentes compartilhados do sistema por meio de acessos independentes. A pressão de trabalho do sistema deve considerar o limite máximo de 14 Kgf/cm², respeitando a ABNT NBR 13714.

4.9.1 Quando as edificações ou ocupações exigirem tipos de instalações hidráulicas distintas, a reserva técnica de incêndio e o siste-

ma de bombeamento deverão ser dimensionados para o atendimento da maior demanda (tipo 1, 2 ou 3), conforme ABNT NBR 13714.

4.10 Para as edificações pertencentes às divisões F-5, F-6, F-11 e F-12 deverá ser instalado acima de cada tomada do sistema de hidrantes, um sinalizador visual com acionamento por chave de fluxo quando da abertura dos hidrantes.

4.11 Para as edificações com ocupação mista sem isolamento de riscos, deverá ser considerado como maior nível de segurança, para fins de definição das medidas de segurança contra incêndio exigidas e seu dimensionamento:

a) o maior grau de risco de incêndio dentre as ocupações predominantes;

b) a ocupação predominante que possuir o maior número de medidas de segurança contra incêndio exigidas pelas tabelas do Decreto 51.803/2014, e suas alterações, caso as ocupações predominantes possuam mesmo grau de risco de incêndio.

4.11.1 O disposto no item 4.11 não se aplica às edificações e áreas de risco de incêndio com ocupação mista que abriguem as divisões F-5 e/ou F-6 sem isolamento de riscos. Neste caso, as divisões F-5 e F-6 definirão as medidas de segurança contra incêndio e seu dimensionamento.

4.12 Poderá ser empregada a técnica de isolamento de riscos, por separação de áreas em uma mesma edificação ou afastamento entre edificações, para definição das medidas de segurança contra incêndio em edificação(ões), parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio localizadas no mesmo lote, independentemente da classificação quanto ao grau de risco de incêndio ou de possuírem o mesmo proprietário ou responsável pelo uso, devendo cumprir o disposto no item 4.12.2 e 4.12.3, desta RTCBMRS.

4.12.1 As edificação(ões) e parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio isoladas poderão ter processos administrativos independentes para obtenção de APPCI e/ou CLCB.

4.12.1.1 No caso de encaminhamento de um único PPCI, na forma completa, para edificações e/ou parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio isoladas, será emitido um único APPCI, que poderá ser fracionado à medida que cada edificação ou parte de edificação isolada seja vistoriada e aprovada pelo CBMRS.

4.12.1.1.1 Deverão ser acrescentadas sucessivamente ao APPCI as áreas licenciadas, constando em observação as edificações e/ou partes de edificação(ões) isoladas contempladas, cancelando os APPCI emitidos anteriormente e permanecendo inalterada a data de validade do primeiro APPCI emitido.

4.12.1.1.2 O disposto no item 4.12.1.1 aplica-se somente quando todas as edificação(ões) ou e/ou parte(s) de edificação(ões) ou área(s) de risco de incêndio isoladas do mesmo PPCI estiverem inicialmente desabilitadas, independentemente de serem consideradas existentes ou a construir de acordo com a LC n.º 14.376/2016.

4.12.1.1.3 Aplica-se o disposto nos itens 4.1.12, 4.1.12.1 e 4.1.12.1.1 às partes de edificação em construção, com ou sem isolamento de riscos, desde que seja restringida a utilização da parte não concluída.

4.12.2 No isolamento de riscos obtido por separação de áreas em uma mesma edificação, o tempo requerido de resistência ao fogo – TRRF, dos elementos deverá ser de:

a) 2 horas, quando as áreas a serem isoladas tiverem grau de risco de incêndio baixo e/ou médio;

b) 3 horas, quando pelo menos uma das áreas a serem isoladas tiver grau de risco de incêndio alto.

4.12.2.1 Para o isolamento de riscos por separação de áreas em uma mesma edificação, a distância horizontal entre as aberturas será de:

a) 1,2 m, quando as aberturas estiverem no mesmo paramento da fachada, desde que as áreas a serem isoladas tenham grau de risco de incêndio baixo e/ou médio, conforme Figura 01, do anexo único, desta RTCBMRS;

b) 2 m, quando as aberturas estiverem no mesmo paramento da fachada e pelo menos

uma das áreas a serem isoladas tiver grau de risco de incêndio alto, conforme Figura 02, do anexo único, desta RTCBMRS;

c) 3 m, quando as aberturas estiverem dispostas em paredes opostas, independentemente do grau de risco de incêndio, conforme Figura 03, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.1.1 Os afastamentos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 4.12.2.1, poderão ser substituídos por:

a) prolongamento da parede de isolamento em direção ao exterior da edificação, com dimensão mínima horizontal de 0,90 m, medida a partir do paramento externo da fachada, executado em material ou sistema construtivo com o mesmo Tempo Requerido de Resistência ao Fogo - TRRF dos demais elementos de isolamento, conforme Figura 04, do anexo único, desta RTCBMRS;

b) recuo de uma área isolada em relação à outra, com dimensão mínima horizontal de 0,90 m, medido entre os paramentos externos das fachadas das áreas isoladas, executado em material ou sistema construtivo com o mesmo TRRF dos demais elementos de isolamento, conforme Figura 05, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.2 Para o isolamento de riscos por separação de áreas em uma mesma edificação, a distância vertical entre as aberturas será de 3 m entre as vergas das aberturas inferiores e os peitoris das aberturas superiores, independentemente do grau de risco de incêndio das áreas a serem isoladas, conforme Figura 06, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.2.1 O afastamento previsto no item 4.12.2.2 poderá ser reduzido para 1,2 m, desde que, adicionalmente, exista:

a) aba ou marquise corta-fogo, executada em material ou sistema construtivo com o mesmo TRRF do entepiso, com balanço mínimo de 0,90 m em direção ao exterior da edificação, medido a partir do paramento externo da fachada do pavimento superior, conforme Figura 07, do anexo único, desta RTCBMRS;

b) recuo mínimo de 0,90 m de um pavimento isolado em relação ao outro, medido a partir dos paramentos externos das fachadas, conforme Figura 08, do anexo único, desta RTCBMRS;

c) projeção com balanço mínimo de 0,90 m de um pavimento em relação ao outro, medido a partir dos paramentos externos das fachadas, conforme Figura 09, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.2.1.1 Em caso de utilização de abas ou marquises em conjunto com recuo ou projeção, as medidas destes elementos poderão ser somadas para atingirem a dimensão de 0,90 m, conforme Figuras 10 e 11, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.2.2 O afastamento previsto no item 4.12.2.2 poderá ser reduzido a zero, desde que exista recuo mínimo de 3 m de um pavimento isolado em relação ao outro, conforme Figuras 12 e 13, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.2.3 Os elementos construtivos das fachadas situados entre as aberturas previstas nos itens 4.12.2.1 e 4.12.2.2 deverão possuir o mesmo TRRF exigido para os elementos de separação.

4.12.2.4 Em todos os casos, as áreas isoladas deverão possuir acessos independentes, sendo vedada qualquer comunicação interna através de aberturas.

4.12.2.5 Em qualquer caso de isolamento de riscos, as instalações elétricas, hidrossanitárias, de ventilação, rede lógica e demais sistemas da edificação deverão ser independentes para cada área isolada por separação de áreas em uma mesma edificação ou afastamento entre edificações.

4.12.2.5.1 É permitida a passagem de:

a) ramais troncais de rede lógica e elétrica, estritamente necessárias para a distribuição das redes;

b) instalações hidrossanitárias de passagem ou tubulações de queda, caixas ou ralos estritamente necessários à ligação com a rede pública.

4.12.2.5.1.1 A passagem deverá ser realizada através de *shafts* isolados e sem acesso à inspeção, com proteção passiva contra incêndio (selagem corta-fogo) em todas as saídas do *shaft*, devendo sempre garantir o mesmo TRRF exigido para os demais elementos do sistema de isolamento de risco.

4.12.2.5.1.2 As caixas e os ralos e tubulações conexas deverão possuir proteção passiva contra incêndio (selagem corta-fogo) em todas as penetrações nos elementos do sistema de isolamento de risco, devendo sempre garantir o mesmo TRRF exigido.

4.12.2.6 No caso de edificações que possuam coberturas sem proteção por laje corta-fogo, a parede de isolamento deverá:

a) estender-se, no mínimo, 1 m acima da face superior do elemento de vedação mais baixo da

cobertura, quando as coberturas das áreas isoladas estiverem no mesmo nível, conforme Figura 14, do anexo único, desta RTCBMRS;

b) estender-se, no mínimo, 1 m acima da face superior do elemento de vedação mais baixo da cobertura mais baixa e, adicionalmente, 0,5 m acima da face superior do elemento de vedação mais baixo da cobertura mais alta, quando as coberturas das áreas isoladas estiverem em níveis diferentes, conforme Figura 15, do anexo único, desta RTCBMRS.

4.12.3 No isolamento de riscos obtido por afastamento, deverá ser guardada a distância de 5 m entre edificações distintas no mesmo lote, contendo ou não aberturas nas fachadas.

4.13 É vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário, a qualquer título.

4.13.1 Excetua-se do disposto no item 4.13:

a) o armazenamento e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis para fins domésticos, na quantidade máxima de 5 (cinco) litros, desde que acondicionados em vasilhames adequados às normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

b) o armazenamento de combustível no tanque para consumo imediato de geradores de energia elétrica.

4.14 O transporte, manuseio e a armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior e exterior de edificações que não sejam exclusivamente residenciais deverão atender à ABNT NBR 17505-1, ABNT NBR 17505-2, ABNT NBR 17505-3, ABNT NBR 17505-4, ABNT NBR 17505-5, ABNT NBR 17505-6 e ABNT NBR 17505-7, Resolução ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, NR-20 do Ministério do Trabalho e, nos casos omissos, às normas nacionais e internacionais específicas, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.14.1 Para fins de aprovação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, adota-se a classificação de líquidos previstos na norma ABNT NBR 17505-1.

4.15 Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão atender às exigências da ABNT NBR 15514, Resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008, e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

4.15.1 As bases de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP deverão atender às exigências da ABNT NBR 15186.

4.16 Em havendo consumo de Gás Liquefeito de Petróleo, será exigida central predial nos seguintes casos:

a) nos locais de reunião de público – grupo F, divisão F-6, independentemente da capacidade instalada;

b) nas edificações não residenciais com capacidade instalada superior a 26 kg ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg;

c) nas edificações residenciais, quando utilizada capacidade instalada superior a 39 Kg, por unidade autônoma, ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg, e sempre que a altura da edificação for superior a 12 m.

4.16.1 As centrais prediais de GLP deverão ser executadas segundo a ABNT NBR 13523, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.16.2 Não será admitida a utilização de recipientes de 13 Kg de GLP (P-13) para constituir central predial ou complementação desta.

4.16.3 Para as ocupações residenciais com altura igual ou inferior a 12 m, será admitida a instalação de, no máximo, 26 Kg de GLP, em nichos individuais, concentrados em um mesmo ambiente ventilado, atendendo as características construtivas de uma central predial de GLP, sendo que cada nicho deverá atender apenas uma economia.

4.16.4 As redes internas de distribuição para os gases combustíveis em instalações residenciais, comerciais e industriais deverão atender, ainda, a ABNT NBR 15526 e a ABNT NBR 15358, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.16.5 No caso de existência de central predial de GLP ou instalação de Gás Natural (GN), o laudo de estanqueidade do sistema, acompanhado da respectiva ART/RRT, deverá permanecer na edificação ou área de risco de incêndio, junto ao Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, disponível para vistoria extraordinária do CBMRS.

4.16.5.1 O laudo de estanqueidade para as centrais de GLP deverá compreender toda a rede de distribuição de gás, a partir do recipiente até o ponto de consumo.

4.16.5.2 Para as instalações de gás natural, o laudo de estanqueidade deverá compreender toda a rede de distribuição interna, que abrange todo o conjunto de tubulações, medidores, reguladores e válvulas, com os necessários complementos, destinados à condução e ao uso de gás, localizado entre o limite de propriedade, posterior ao medidor, até o(s) ponto(s) de consumo.

4.17 As instalações individuais de GLP com recipientes de até 13 kg (P-13) deverão obedecer ao prescrito nos itens 4.17.1 a 4.17.5.

4.17.1 As instalações deverão cumprir a ABNT NBR 13103 até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.17.2 Os recipientes deverão ser armazenados em locais permanentemente ventilados, afastados de ralos não sifonados em, no mínimo, 1,5 m.

4.17.3 É proibida a utilização de recipientes sem válvula de segurança nas edificações e áreas de risco de incêndio.

4.17.4 Os recipientes de GLP instalados no interior de edificação deverão estar localizados junto a uma parede externa da edificação, a qual deverá possuir ventilação direta para o espaço livre exterior.

4.17.4.1 A ventilação deverá estar localizada junto ao piso, afastada, no máximo, a 1,5 m do recipiente mais distante e possuir uma área mínima de 200 cm², guarnecida com tela, veneziana ou similar. Opcionalmente, a ventilação pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro, situadas junto ao piso.

4.17.5 Nas edificações residenciais existentes, independentemente da área e altura, é permitido o armazenamento de até três recipientes de 13 Kg de gás liquefeito de petróleo – GLP (P-13), por unidade autônoma, em instalações individuais, desde que a edificação não seja atendida por central de GLP.

4.18 As Estações Rádio Base (ERB), deverão ser classificados quanto a ocupação, no grupo M, divisão M-3 (Central de comunicação), atendendo os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

4.18.1 Para as ERB dotadas apenas de antena de recebimento/transmissão e de, no máximo, 04 (quatro) gabinetes *outdoors*, serão exigidos como medida de segurança contra incêndio apenas sensor de temperatura alta e detector de fumaça, ambos automáticos e construídos de acordo com as especificações do fabricante do

gabinete, com envio remoto de sinal à central de monitoramento da empresa responsável pela ERB.

4.18.2 No caso de ERB instaladas na zona rural, além das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas nesta Resolução Técnica, deverá ser executado um aceiro com largura mínima de 3 m no seu perímetro.

4.18.3 Outras medidas de segurança contra incêndio complementares, a critério do proprietário/responsável técnico, poderão ser implementadas, porém não deverão fazer parte do PPCI/PSPCI a ser aprovado pelo CBMRS.

4.19 As medidas de segurança contra incêndio previstas para a ocupação classificada no grupo M, divisão M-6 (Central de Energia), conforme o Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, independentemente da área construída, altura, classe de risco de incêndio e da presença ou não de pessoas, serão as constantes na Tabela 6M.6, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, as previstas na Instrução Técnica n.º 37 do CBPMESP para as subestações elétricas, e nesta Resolução Técnica de Transição, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

4.19.1 O sistema de hidrantes e mangotinhos para esta ocupação será do tipo 2, conforme ABNT NBR 13714.

4.19.1.1 No caso de existência de locais que apresentem risco aos operadores durante a utilização do sistema de hidrantes, poderá o proprietário/responsável pelo uso, através do responsável técnico, alegar inviabilidade técnica e propor medida compensatória para a segurança contra incêndio nestes locais.

4.19.1.2 Deverá ser encaminhado laudo técnico de inviabilidade técnica, com a devida ART/RRT do responsável técnico, propondo a medida compensatória ou solução tecnológica alternativa para avaliação e aprovação do CBMRS.

4.19.2 Não se aplicam as exigências da divisão M-6 às subestações de entrada de energia das unidades consumidoras, sendo estas consideradas ocupações subsidiárias, devendo ser instalados:

- a) extintores de incêndio;
- b) iluminação de emergência;
- c) sinalização de alerta quanto ao risco de choque elétrico e de identificação de equipamentos de combate a incêndio.

4.19.2.1 Quando houver exigência da instalação de hidrantes e mangotinhos para a edificação atendida pela subestação, a medida deverá abranger a área da subestação.

4.20 Nas edificações pertencentes às divisões F-11 e F-12, a locação para não sócio de totalidade ou de parte da edificação para a realização de atividade com características de ocupação da divisão F-6 e demais divisões diferentes da licenciada, descaracteriza a edificação para a classificação F-11 e F-12.

4.20.1 Deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI para o licenciamento da edificação de forma permanente ou temporária, conforme as características e a duração da atividade.

4.21 É obrigatória a instalação de Desfibrilador Externo Automático - DEA nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, a serem instalados em locais estratégicos das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei n.º 13.109, de 23 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

4.21.1 Será exigido 01 (um) DEA a cada 5.000 pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 As resoluções técnicas, portarias e instruções normativas emitidos pelo Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio – DSPCI, deverão ser obrigatoriamente observados pelas SPI, AAT, responsáveis técnicos, proprietários e responsáveis pelo uso das edificações e áreas de risco de incêndio.

5.2 Os casos omissos ou soluções alternativas às disposições desta RTCBMRS deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Segurança Prevenção e Proteção Contra Incêndio – DSPCI, através dos Batalhões de Bombeiro Militar.

5.3 O descumprimento das normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio aplicáveis aos PPCI/PSPCI/CLCB é passível de penalidades, conforme a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas atualizações, e regulamentação do CBMRS.

ANEXO ÚNICO

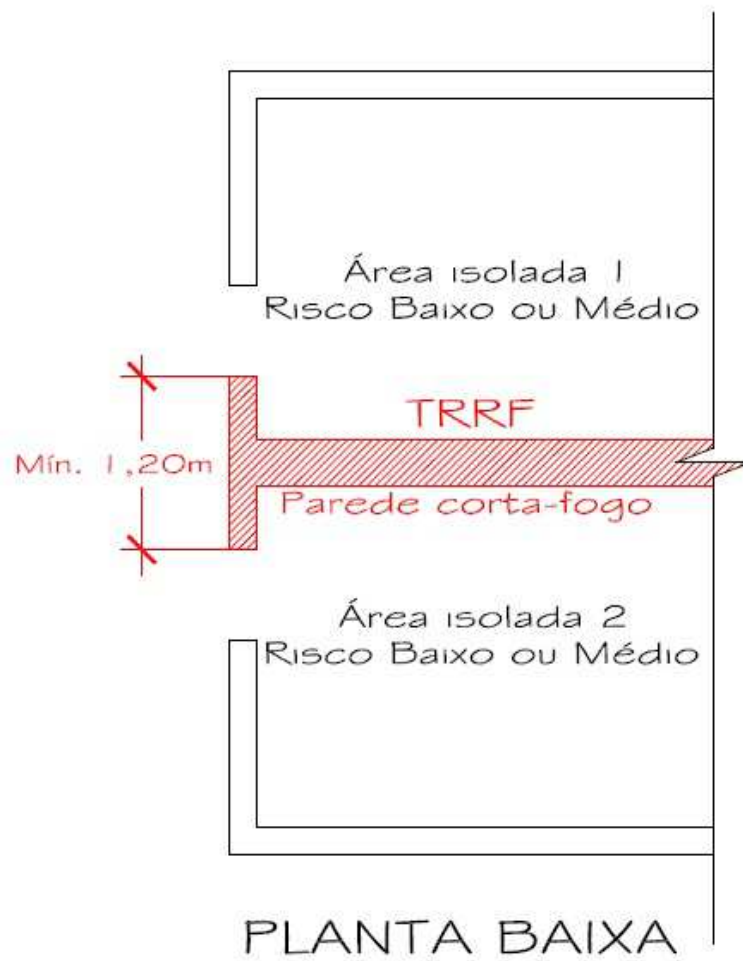


Figura 01 – Isolamento de risco para áreas com grau de risco de incêndio baixo ou médio

ANEXO ÚNICO

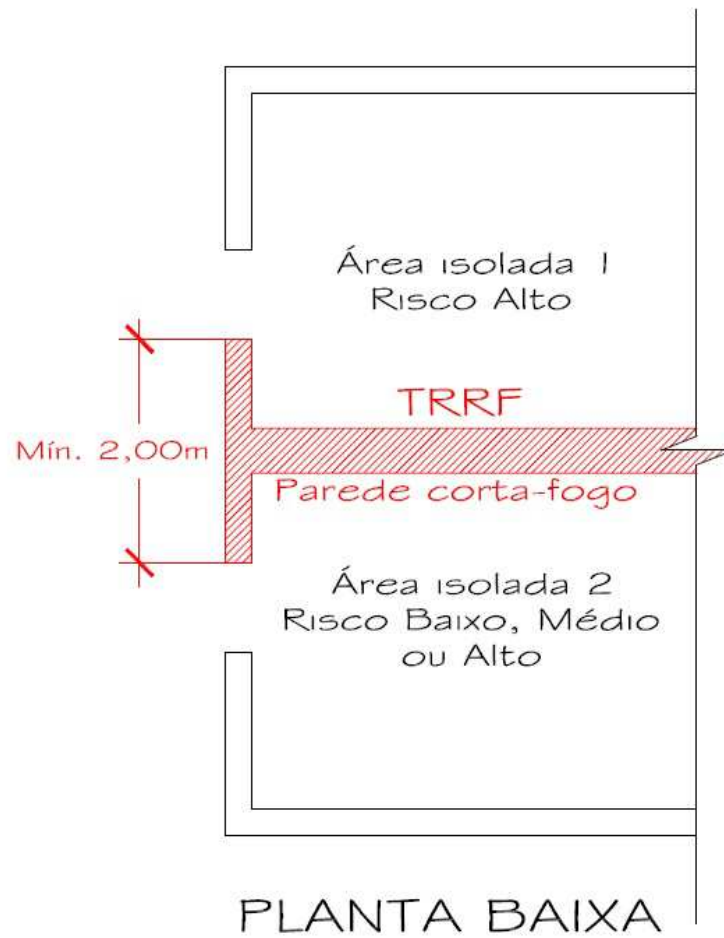


Figura 02 – Isolamento de risco para áreas com grau de risco de incêndio alto

ANEXO ÚNICO

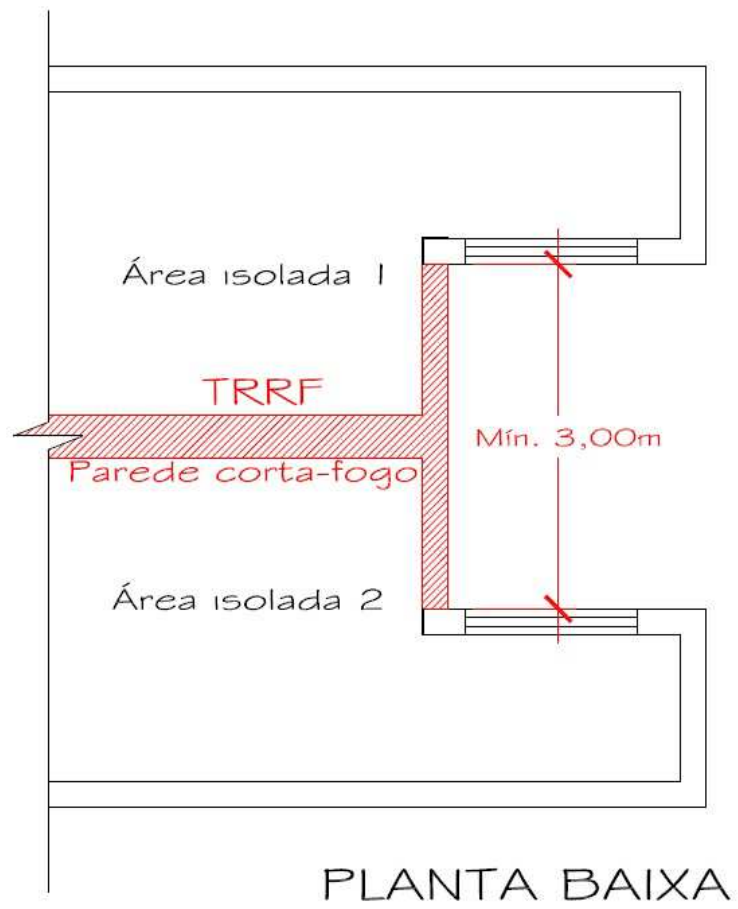


Figura 03 – Isolamento de risco para áreas com aberturas em paredes opostas

ANEXO ÚNICO

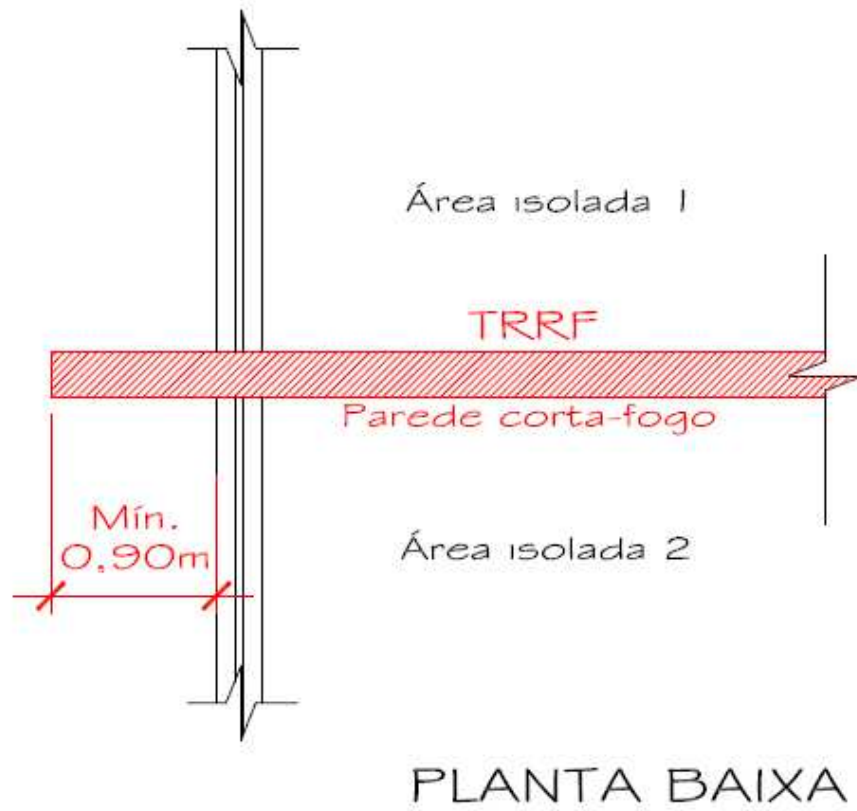


Figura 04 – Isolamento de risco através do prolongamento da parede corta-fogo

ANEXO ÚNICO

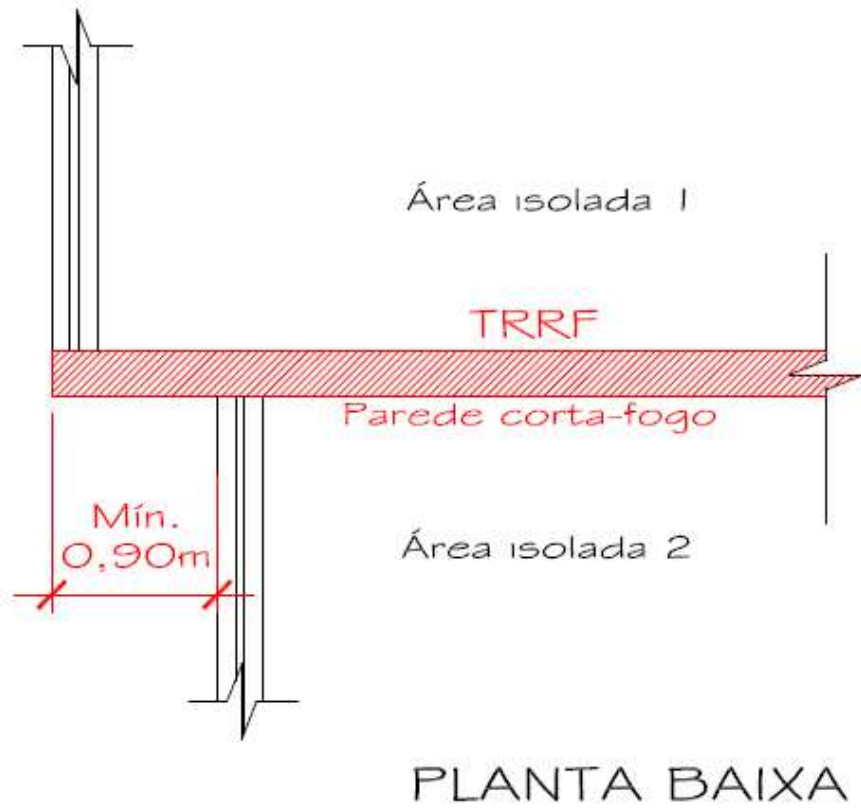


Figura 05 – Isolamento de risco através do recuo de uma área isolada em relação a outra

ANEXO ÚNICO

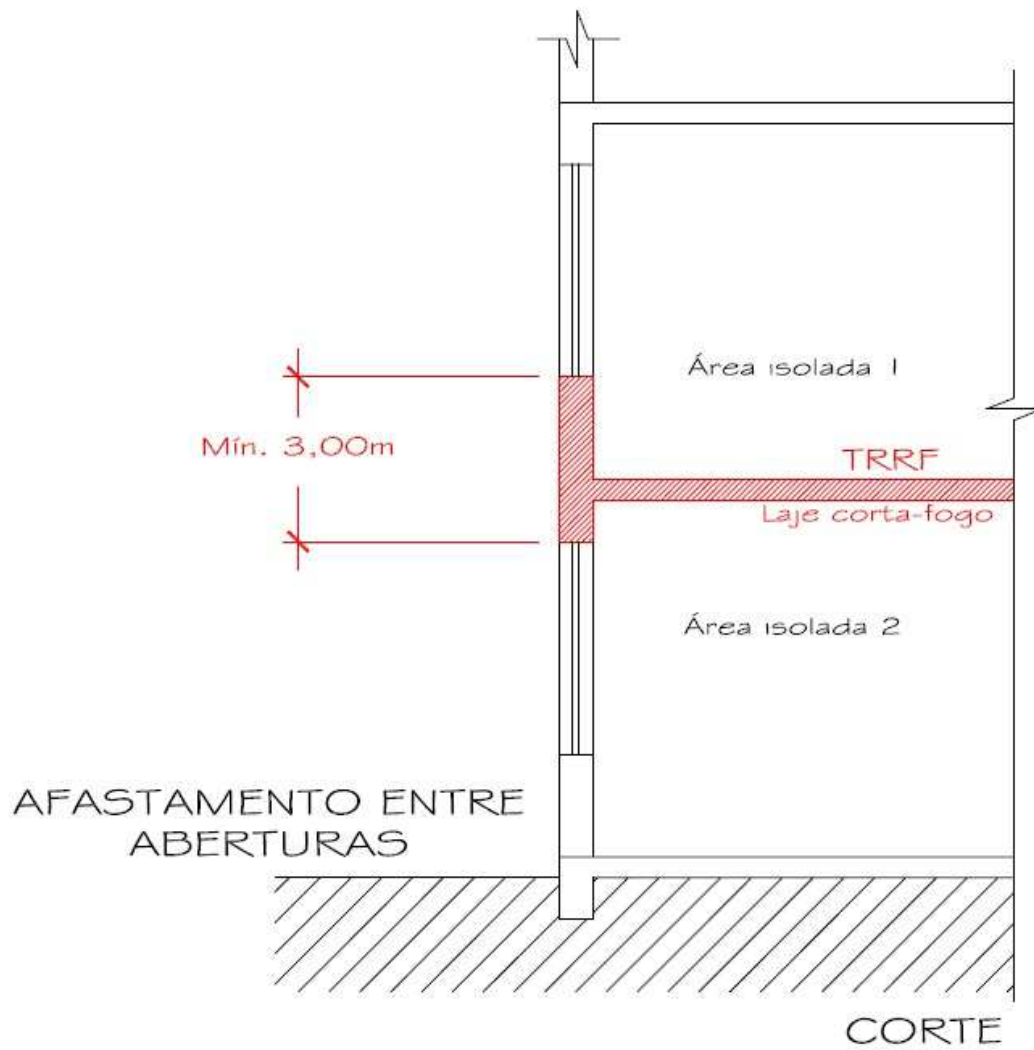


Figura 06 – Distância vertical entre aberturas situadas entre áreas compartimentadas

ANEXO ÚNICO

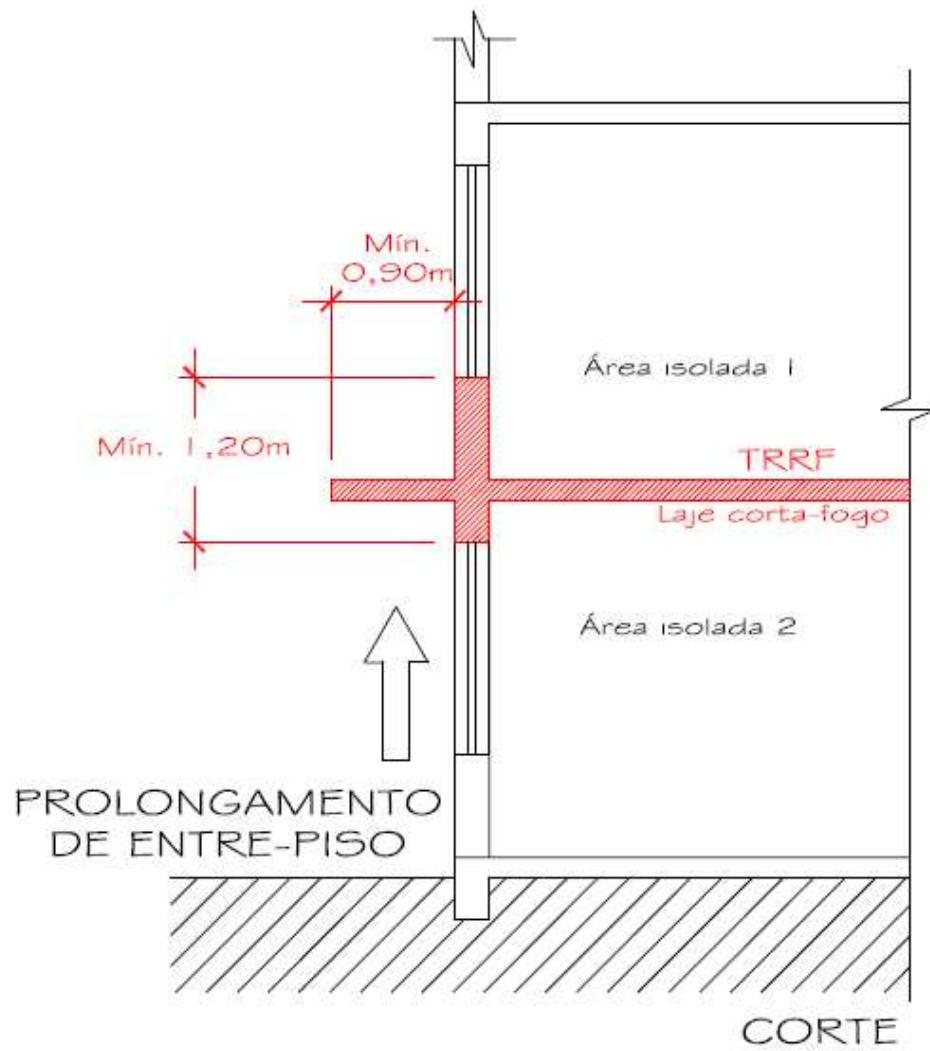


Figura 07 – Distância vertical entre aberturas dotadas de aba ou marquise corta-fogo

ANEXO ÚNICO

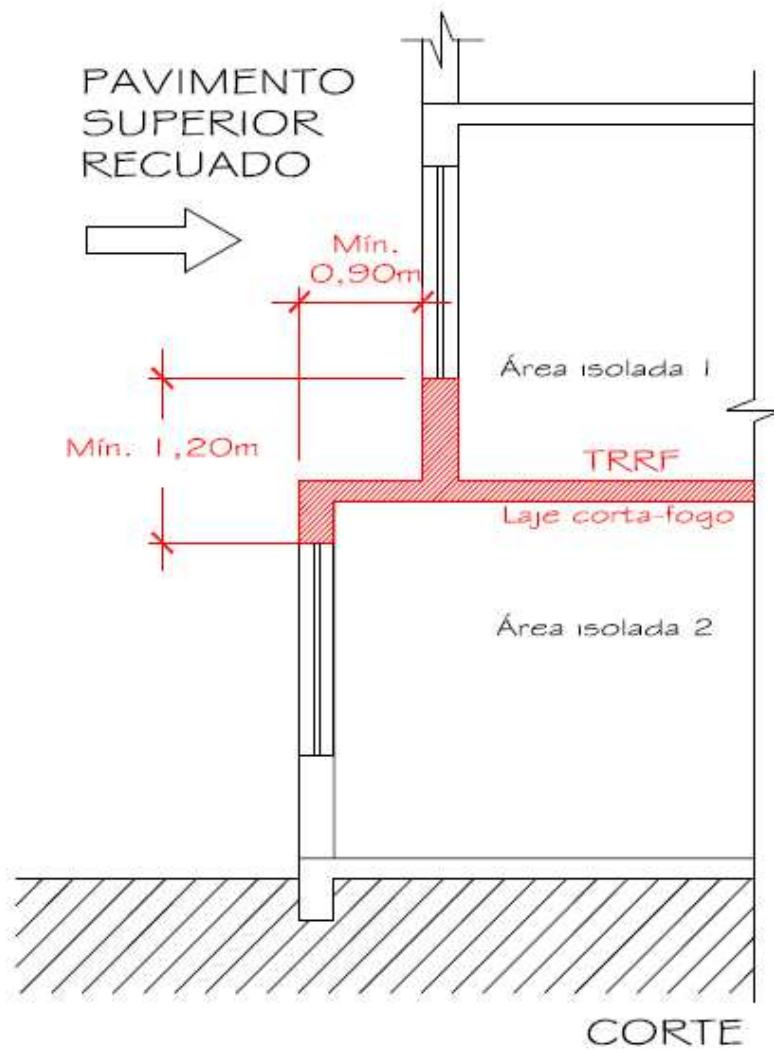


Figura 08 – Distância vertical entre aberturas dotadas de recuo entre pavimentos isolados

ANEXO ÚNICO

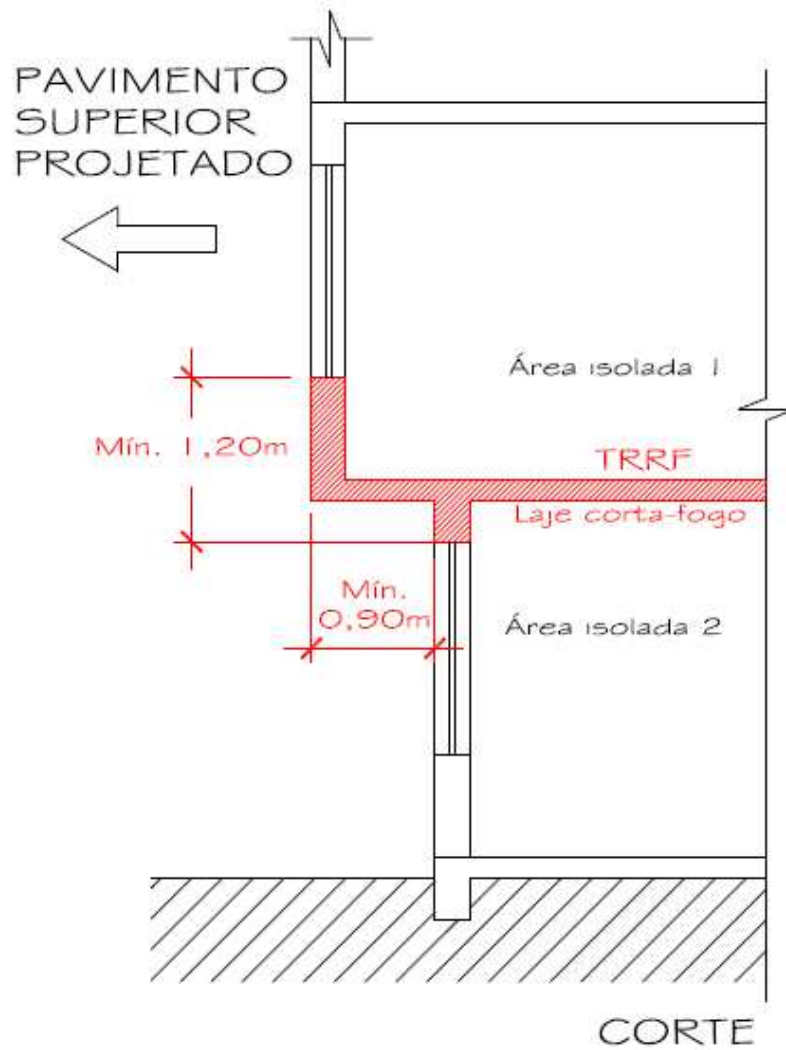


Figura 09 – Distância vertical entre aberturas dotadas de projeção em balanço entre pavimentos isolados

ANEXO ÚNICO

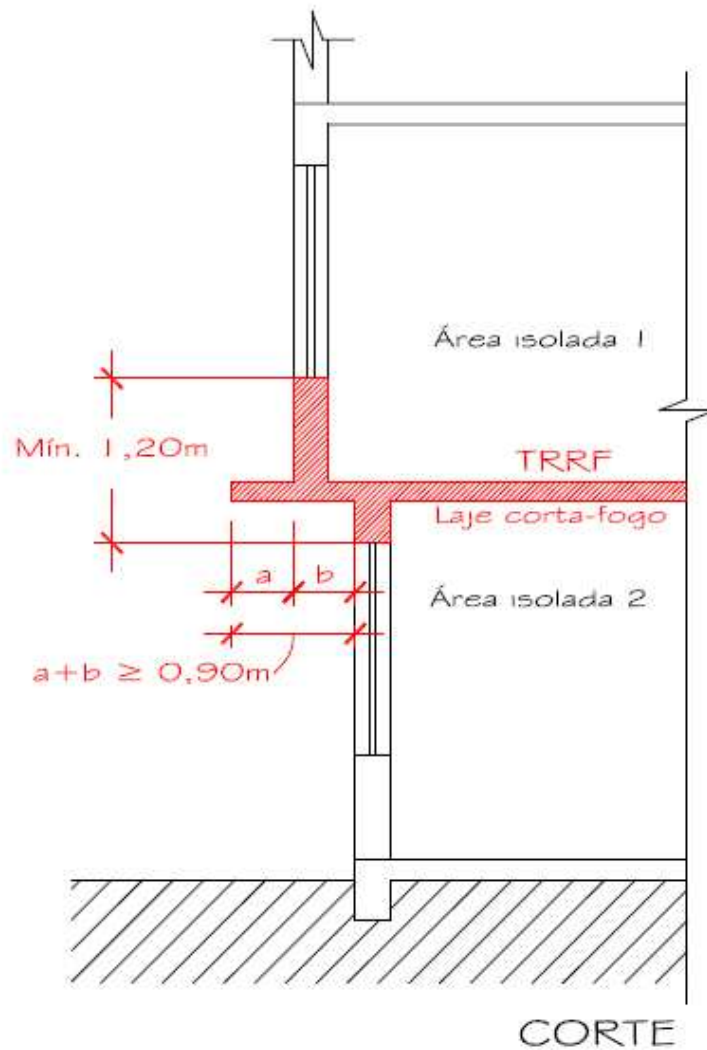


Figura 10 – Distância vertical entre aberturas dotadas de aba ou marquises em conjunto com a projeção entre pavimentos isolados

ANEXO ÚNICO

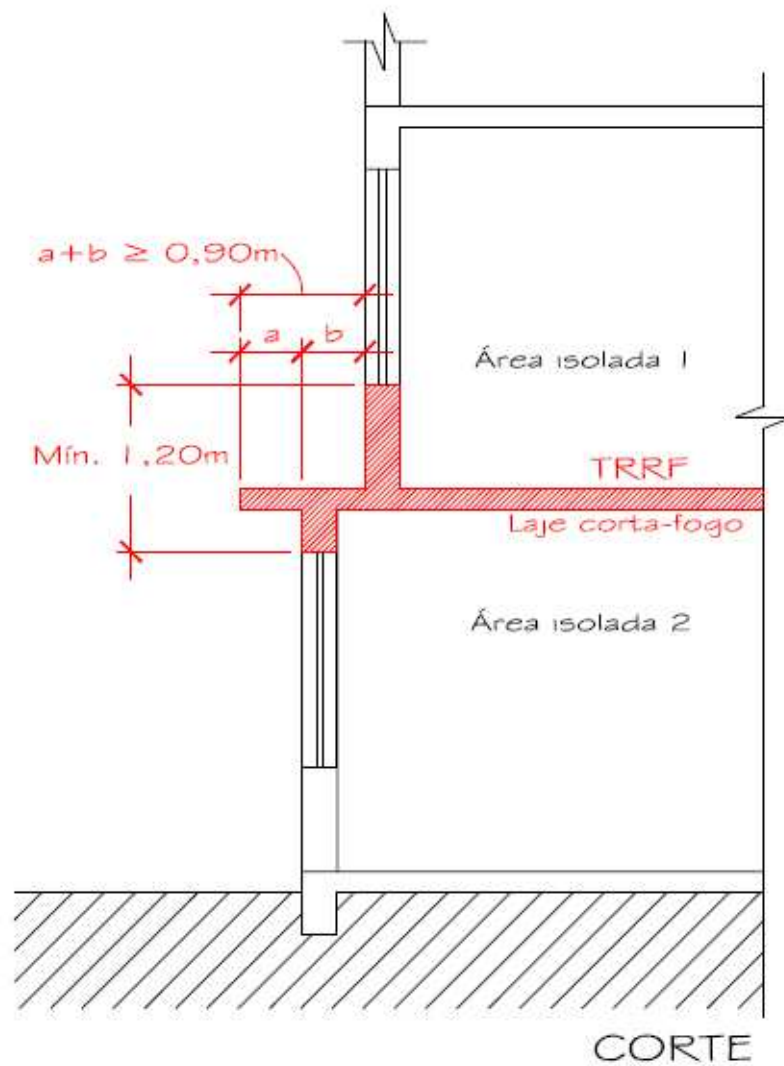


Figura 11 – Distância vertical entre aberturas dotadas de aba ou marquises em conjunto com o recuo entre pavimentos isolados

ANEXO ÚNICO

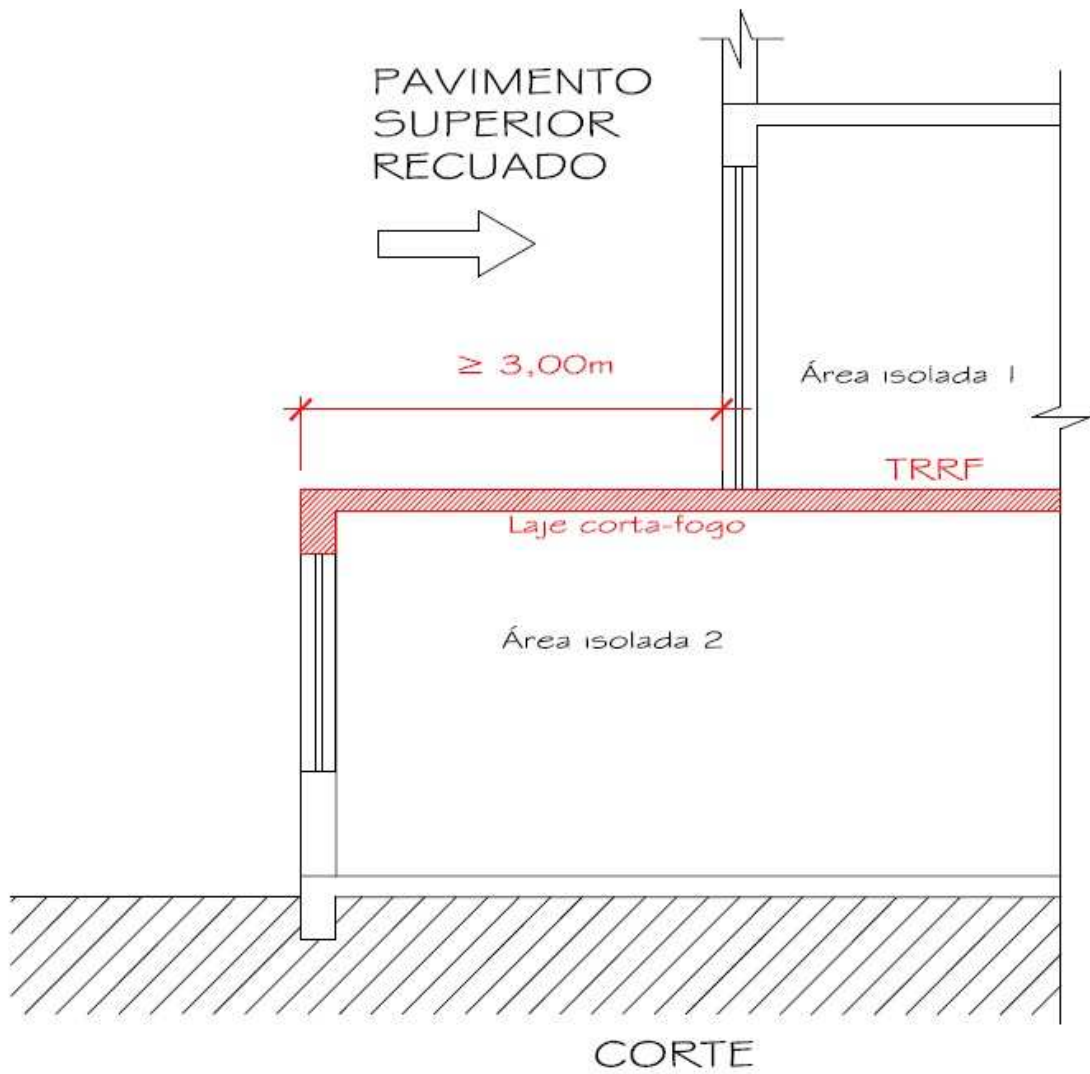


Figura 12 – Recuo mínimo de 3 m entre pavimentos aislados

ANEXO ÚNICO

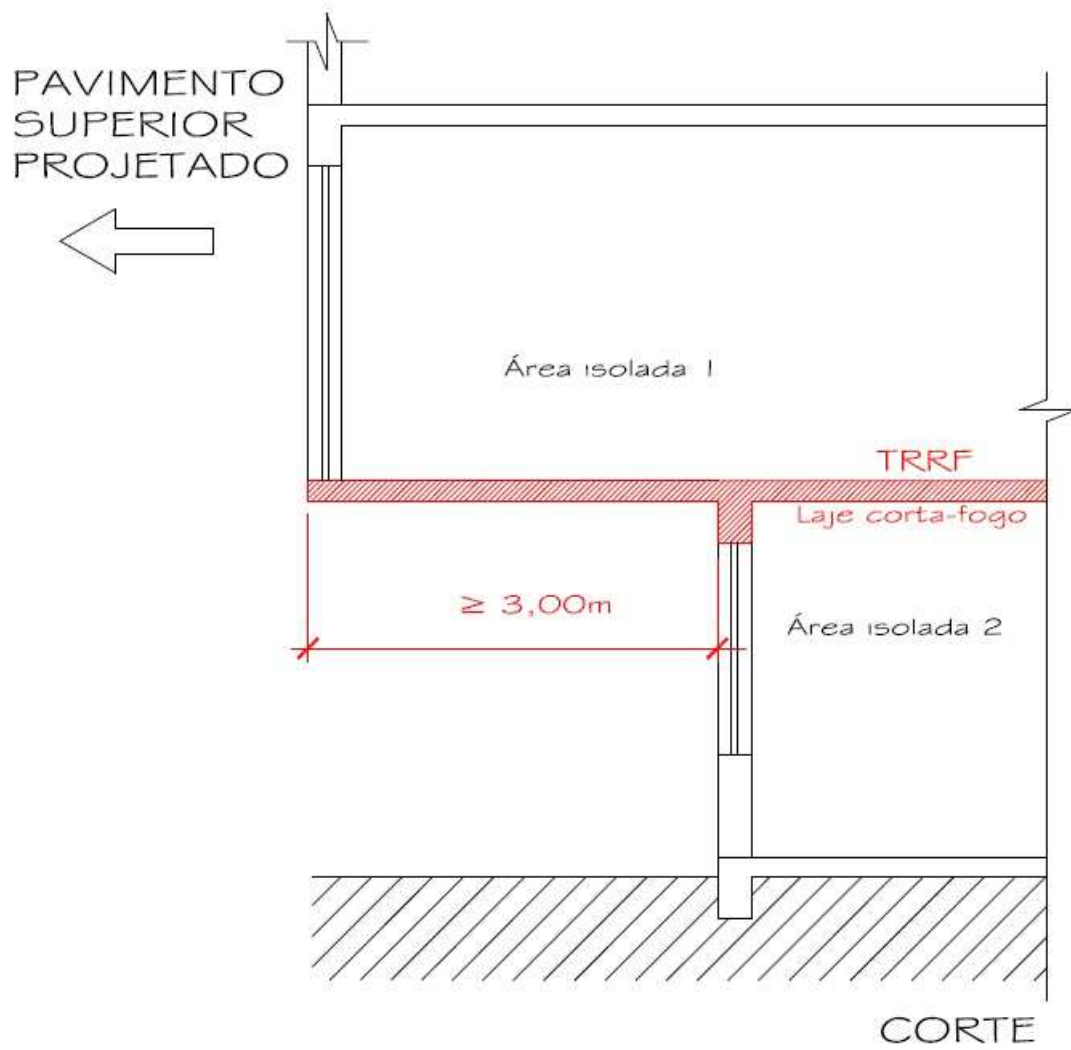


Figura 13 –Projeção mínima de 3 m entre pavimentos isolados

ANEXO ÚNICO

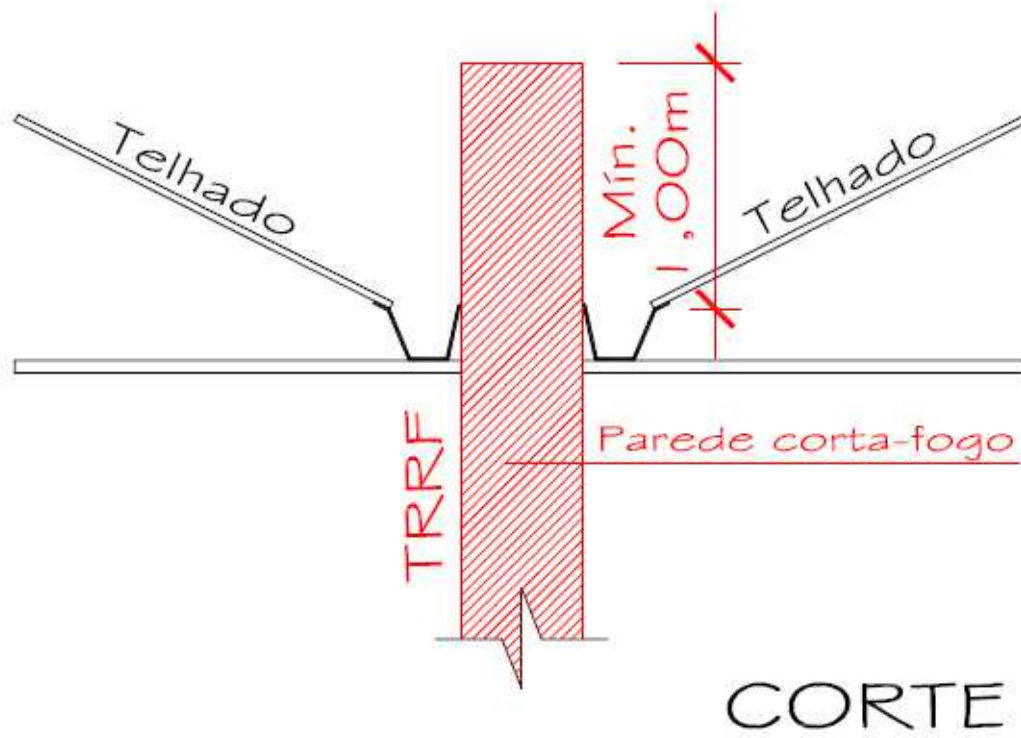


Figura 14 – Projeção vertical da parede corta-fogo em coberturas situadas em mesmo nível

ANEXO ÚNICO

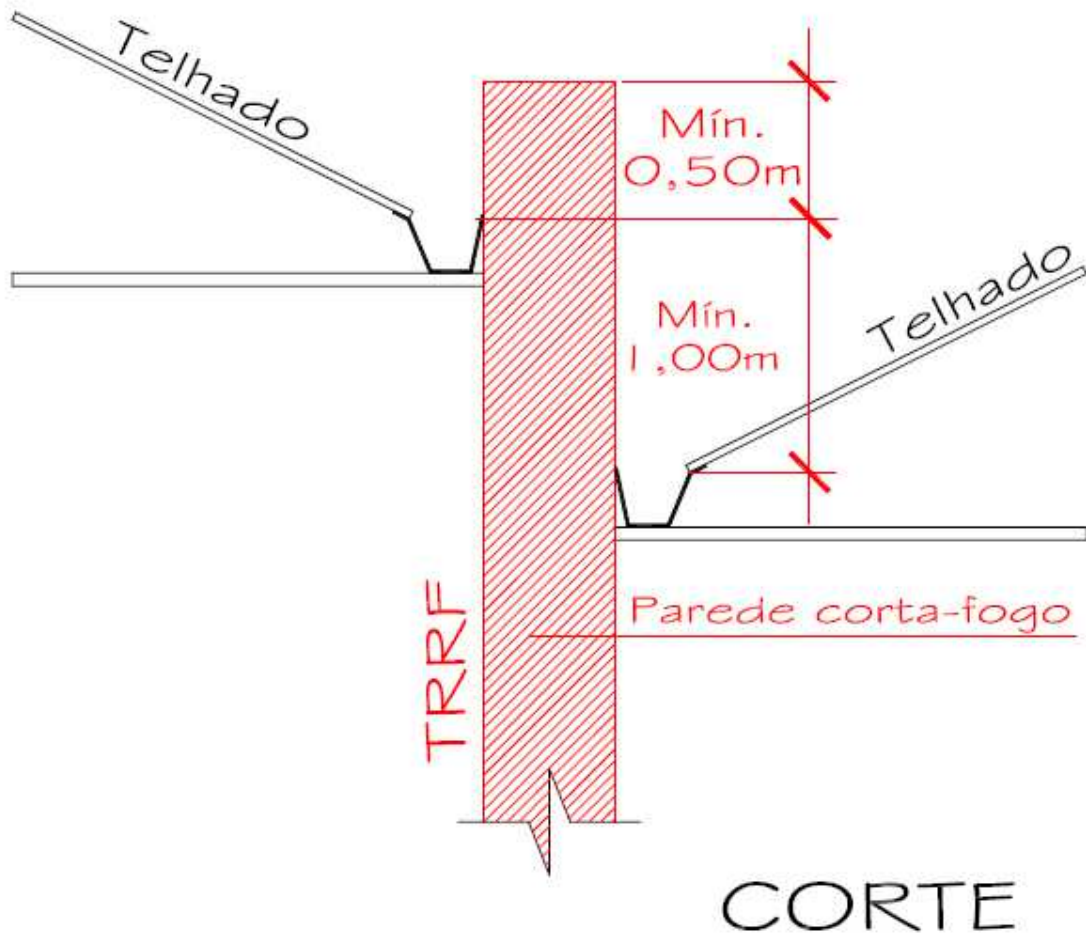


Figura 15 – Projeção vertical da parede corta-fogo em coberturas situadas em níveis diferentes